

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2525  
28 de Maio de 2019

**Comunicados**  
Seção I





## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO/ INPI/ PR Nº 238, DE 24 DE MAIO DE 2019

**Assunto:** Institui o Projeto-piloto Patentes ICTs III.

O **PRESIDENTE** e a **DIRETORA DE PATENTES, PROGRAMA DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS**, do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 17, inciso XI, e 19 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016 e inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

**RÉSOLVEM:**

Art. 1º Esta Resolução institui a fase III do Projeto-piloto de priorização do trâmite de processo de patentes pertencentes à Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs), intitulado “Patentes ICTs III”.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - pedido de patente internacional: pedido de patente depositado segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT);

II - processo de patente: processo administrativo, na esfera da INPI, destinado à proteção de direitos de propriedade industrial, mediante concessão de patente de invenção ou de modelo de utilidade, desde a apresentação do pedido de patente ou, no caso de pedido internacional, sua comunicação ou remessa até o encerramento da instância administrativa;

III - ICT: Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, conforme definição do inciso V, do artigo 2º, da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;

Art. 3º O processo de patente deve atender aos seguintes requisitos:

I - estar depositado há, pelo menos, 18 (dezoito) meses ou com requerimento de publicação antecipada, conforme descrito no §1º, do artigo 30, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, ou, no caso de pedidos internacionais, publicado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI);

II - ter recolhida a retribuição relativa ao exame técnico; e

III - pertencer a, pelo menos, uma ICT.

Parágrafo único. No caso de pedidos de patente divididos, o pedido original e todos os divididos devem ter requerimento para alguma modalidade de trâmite prioritário disponibilizada pelo INPI e, simultaneamente, devem atender aos requisitos para serem passíveis de priorização pela respectiva modalidade.

em 7



Art. 4º O requerimento de participação deve atender aos seguintes requisitos:

I - ser efetuado por, pelo menos, uma ICT depositante ou titular, ou seu procurador devidamente qualificado no processo de patente;

II - ser o único requerimento neste Projeto-piloto de qualquer depositante ou titular dentro do ciclo mensal, exceto no último mês do Projeto-piloto, quando não haverá limite no número de requerimentos por depositante.

III - ser realizado após pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme a tabela de retribuições dos serviços prestados pelo INPI.

IV - ser realizado por meio de formulário eletrônico;

V - conter a comprovação do enquadramento de um dos depositantes ou titular na natureza de ICT através de cópia simples de certidão emitida pelo Poder Público, dentro de seu prazo de validade, que evidencie a situação; e

VI - ser efetuado entre os dias 01/06/2019 e 31/05/2020;

Parágrafo único. O ciclo mensal de que trata o inciso II do *caput* do artigo é contabilizado do 1º ao último dia útil do mês e não é prorrogado se o vencimento cair em dia em que não houver expediente.

Art. 5º Compete a DIRPA definir o procedimento de avaliação dos requerimentos de trâmite prioritário, verificar se os requerimentos e os processos atendem aos critérios estabelecidos nesta Resolução e publicar sua decisão na Revista da Propriedade Industrial (RPI).

§ 1º Se as condições formais estipuladas nos incisos I e II do art. 3º ou no inciso V do art. 4º desta Resolução não forem atendidas, será feita uma única exigência a ser cumprida em até 60 (sessenta) dias, sob pena de ser negado o trâmite prioritário.

§ 2º O Grupo de Exame Cooperativo é responsável pela análise, a decisão e, com a devida fundamentação legal, a publicação da decisão na RPI.

§ 3º Casos omissos são decididos pelo dirigente máximo da diretoria responsável pelo trâmite de processos de patentes.

Art. 6º O Projeto-piloto Patentes ICTs III receberá até 100 (cem) requerimentos de participação, independentemente da concessão do trâmite prioritário, e se estenderá até o encerramento da instância administrativa de todos os processos de patente com prioridade concedida.

Parágrafo único. O preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo obedece à ordem da data do protocolo de requerimento de trâmite prioritário.

Art. 7º A concessão do trâmite prioritário implica priorização de todos os atos na esfera administrativa do INPI.

Art. 8º O trâmite prioritário será cassado nas seguintes hipóteses:

I - o processo de patente deixou de atender às condições estipuladas no art. 3º desta Resolução por ação do requerente; ou



II - haja, voluntariamente, divisão ou modificação do pedido de patente, pelo requerente, antes da publicação do primeiro parecer de exame técnico.

Art. 9º Não são conhecidas as petições, quando:

I - o processo estiver em desacordo com o inciso III, do artigo 3º, desta Resolução;

II - o requerimento foi protocolizado em desacordo com os incisos I, II, III, IV e VI, do artigo 4º, desta Resolução;

III - o requerimento exceder o limite estipulado no artigo 6º, desta resolução;

IV - o processo de patente já tiver prioridade de tramitação concedida;

Art. 10. Não caberá Recurso das decisões que negarem o exame prioritário do processo de patente, quando:

I - a decisão foi fundamentada na ausência de documentação, incluindo a apresentação incompleta, inválida ou intempestiva de documentos; ou

II - as condições dispostas nos incisos I e II, do artigo 3º, ou no inciso V, do artigo 4º, desta Resolução não foram atendidas antes da análise pela DIRPA.

Art. 11. Os requerimentos efetuados durante a vigência da Resolução INPI/PR nº 191, de 18 de maio de 2017, publicada na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI nº 2420, de 23 de maio de 2017; e da Resolução INPI/PR nº 220, de 25 de maio de 2018, publicada na RPI nº 2473, de 29 de maio de 2018; pendentes de avaliação serão contabilizados e avaliados de acordo com a normativa vigente à data do protocolo do requerimento.

Art. 12. Revogam-se a Resolução INPI/PR nº 191, de 2017 e a Resolução INPI/PR nº 220, de 2018.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de junho de 2019.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2019



**CLAUDIO VILAR FURTADO**

Presidente



**LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE**

Diretora de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PORTARIA /INPI / N° 05, DE 28 DE MAIO DE 2019

CONSULTA PÚBLICA

**O DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso VIII do art. 111 do Regimento Interno do INPI aprovado pela Portaria MDIC n° 11, de 27 de janeiro de 2017,

**RESOLVE:**

Art. 1º Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria na Revista da Propriedade Industrial, a minuta da RESOLUÇÃO que disporá sobre o registro de marca no âmbito do Protocolo de Madri, para que sejam apresentadas críticas e sugestões.

Art. 2º Informar que esta RESOLUÇÃO está disponível no portal do INPI, no endereço eletrônico [www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br) e que as sugestões deverão ser encaminhadas para o correio eletrônico [consultapublicamarcas@inpi.gov.br](mailto:consultapublicamarcas@inpi.gov.br), exclusivamente por meio de formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico supracitado.

§ 1º As manifestações devem ser inseridas no campo correspondente a cada artigo e versar especificamente sobre a matéria objeto do referido artigo.

§ 2º As manifestações referentes a artigos cuja matéria seja estritamente administrativa e que não versam sobre o exame do pedido de registro de marca no âmbito do Protocolo de Madri devem ater-se a possíveis inconsistências ou imprecisões textuais da minuta.

§ 3º Manifestações encaminhadas após o prazo, por meios diversos ou contrariamente ao estipulado no primeiro e no segundo parágrafos deste artigo não serão consideradas para fins desta Consulta Pública.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no artigo 1º, o INPI publicará as respostas às contribuições recebidas, juntamente com o texto definitivo da citada RESOLUÇÃO.

**ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ**

Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

